



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Nº 17/2025, que institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - “RENEGOCIA 2025”.

Senhor Presidente

redação: **Art. 1º** O Art. 1º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários – “RENEGOCIA 2025”, da Secretaria da Receita e Captação Recursos e da Administração Indireta, que tem por objetivo a recuperação de créditos municipais, tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores ou vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, exceto os referentes à:

.....
.....”

redação: **Art. 2º** O §2º Art. 2º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 2º

§ 2º Se, por qualquer motivo, a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o município ou a entidade da Administração Indireta, a qualquer momento, poderá cancelar o “RENEGOCIA 2025” e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

.....
.....”

redação: **Art. 3º** O §3º Art. 2º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 2º





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 3º O acordo formalizado nos moldes do “RENEGOCIA 2025” implica na quitação integral ou parcial das dívidas individualizadas do sujeito passivo com a entidade da Administração Indireta e com a Fazenda Municipal por Classificação Fiscal, Cadastro Municipal de Contribuinte e Cadastro de Responsabilidade Profissional – CRP ou cadastro sem vínculo aos anteriores.

.....
.....”

Art. 4º O §5º Art. 2º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 5º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando no reconhecimento por parte da entidade da Administração Indireta ou da Fazenda Municipal no quanto declarado, nem renúncia destas ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

.....
.....”

Art. 5º O §8º Art. 2º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 8º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor da Municipalidade ou da entidade da Administração Indireta, ocasião em que será utilizado para abatimento do montante integral da dívida, e sobre o saldo remanescente serão aplicados os descontos do “RENEGOCIA 2025”.

.....
.....”

Art. 6º O §7º Art. 3º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 7º Comprovada pela Fazenda Municipal ou pela entidade da Administração Indireta, a qualquer tempo, a inexatidão das informações processuais prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido nos termos do art. 11 desta lei.

.....
.....”

Art. 7º O §1º do Art. 5º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O valor principal poderá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecendo ao valor mínimo de 25 (vinte e cinco) FMP’s por parcela.

.....”

Art. 8º O §3º do Art. 11. do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 3º Constatado a qualquer momento que o contribuinte utilizou-se do “RENEGOCIA 2025” com o intuito de obtenção de certidão positiva de débitos municipais com efeito de negativa, para participação de procedimento licitatório, realização de operação de crédito ou qualquer mecanismo para obtenção de vantagem, deixando de efetuar o pagamento das parcelas restantes do acordo, restará configurada sua má-fé, levando ao encaminhamento do processo objeto do acordo à Procuradoria Municipal, para propositura das medidas judiciais decorrentes dos danos causados ao Município ou às entidades da Administração Indireta.

.....”

Art. 9º O Art. 22. do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. *O titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, o responsável pela entidade da Administração Indireta e o Procurador Geral do Município são as autoridades competentes para decidir sobre os atos relacionados à aplicação desta lei, no âmbito de suas respectivas atribuições.”*





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 10. O Art. 25. do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O optante deverá manter junto à Prefeitura de Santo André, ou à entidade da Administração Indireta, o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 10 de junho de 2025.

**Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar o alcance do Projeto de Lei ao permitir que os contribuintes possam renegociar e parcelar não apenas os débitos tributários e não tributários relacionados à Administração Direta, mas também aqueles vinculados às *entidades da Administração Indireta*, especificamente a CRAISA (Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André), EMHAP (Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André), SEMASA (Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André) e o Serviço Funerário do Município de Santo André.

Tal medida se justifica pela necessidade de conferir isonomia no tratamento dos débitos perante o poder público municipal, considerando que essas autarquias desempenham funções públicas essenciais e, frequentemente, mantêm relações contratuais, comerciais ou de prestação de serviços com pessoas físicas e jurídicas que podem enfrentar dificuldades financeiras.

Ao permitir a renegociação e o parcelamento dos débitos junto às autarquias, busca-se promover a regularização fiscal de forma mais abrangente, viabilizando a recuperação de créditos públicos e, simultaneamente, proporcionando fôlego financeiro aos devedores. Além disso, a inclusão desses entes na possibilidade de parcelamento favorece a arrecadação e o equilíbrio fiscal, sem prejuízo da legalidade e da transparência.

A emenda também visa oferecer maior flexibilidade aos contribuintes que se encontram em situação de inadimplência junto ao município, criando alternativas viáveis para a regularização de seus débitos. Ao ampliar o número de parcelas para 36 e conceder desconto parcial nos encargos moratórios, o município promove a justiça fiscal, permitindo que cidadãos e empresas que enfrentam dificuldades financeiras possam retomar sua regularidade fiscal sem comprometer drasticamente sua capacidade de pagamento.

Além disso, busca-se aumentar a arrecadação municipal, incentivando a adesão voluntária ao parcelamento e a consequente recuperação de créditos que, de outra forma, tenderiam à inadimplência contínua e à judicialização, com maiores custos ao erário e menor efetividade na cobrança.

É importante ressaltar que a medida mantém os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não isenta integralmente os encargos, apenas concede desconto sobre multas e juros, preservando o valor principal do crédito e respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação tributária nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta, que se alinha ao compromisso de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e incentivo à regularização tributária no âmbito municipal.

